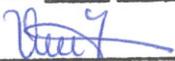


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
16/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ-PR

PROCESSO Nº 23/2017

Protocolo nº <u>346/2017</u>
Data <u>28/03/17</u>
 Responsável

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017, TIPO MENOR PREÇO-UNITÁRIO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ-PR

FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO CLÍNICA-ME, CNPJ nº 25.296.170/0001-96, localizada na Avenida Iguaçu, nº 305, sala 01, Centro, Capitão Leônidas Marques-PR, CEP 85.790-000, e-mail: franklinsampaio@gmail.com, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal que esta subscreve, com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos na Constituição Federal, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, Estado do Paraná, por intermédio do pregoeiro designado pelo Decreto no 2744/17 de 03/01/2017 e com apoio da equipe, devidamente autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito deste Município, Hélio Kuerten Bruning, **realizou** às 09:00 horas do dia 22/03/17, na sala de Reuniões do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná, situada na Avenida Brasil, nº 245 – Centro, certame licitatório, na modalidade de Pregão Presencial do tipo “Menor preço - Unitário”, cujo objeto foi contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assistência médica através de plantões no Hospital Municipal de Três Barras do Paraná, **que teve como vencedor a**

licitante FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO CLÍNICA-ME, CNPJ nº 25.296.170/0001-96, acontece que, inconformado o licitante Antônio Felix e cia Ltda, manifestou intenção de recurso, donde de plano, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões, o que se faz pelas razões de direito a seguir aduzidas.

II - MÉRITO

A FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO CLÍNICA-ME foi declarada vencedora do certame em tela, INCLUSIVE TENDO SIDO ANALISADO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONFORME O EDITAL, acontece que a licitante que manifestou intenção de recurso, não apresentou motivação suficiente para suas alegações de inconformismo, atrelando-se a uma interpretação errônea e deliberadamente procrastinatória, com o intuito de tumultuar o certame.

O Ilustre Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio analisou os documentos de habilitação e acertadamente declararam FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO CLÍNICA-ME, vencedor.

Pois bem, vamos ao cerne do inconformismo: “afirma que quanto a qualificação técnica a empresa vencedora deveria apresentar inscrição jurídica no CRM, e o que foi apresentada foi a inscrição do médico representante da empresa”.

RAZÃO NÃO ASSISTE A RECORRENTE, se assim pode-se denominar licitante que não apresentou sequer recurso e sim sua intenção, o que de logo requeremos a ratificação da decisão do Pregoeiro, a declaração de DECADÊNCIA do prazo para interposição do recurso conforme dispõe o edital, a consequente adjudicação do objeto a FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO CLÍNICA-ME e a homologação do certame.

O professor Sidney BITTENCOURT discorre que: “A nosso entender, nesse caso, dar-se-á a decadência, uma vez que ocorre o claro perecimento do direito por decurso de prazo, em face do não exercício no interregno indicado pela lei.”

A Lei nº 10.520 não deixa dúvida de que o prazo a ser concedido, após o término da sessão, é para apresentar razões de recurso. Logo, se existe tal prazo, é porque o recurso não é interposto na sessão, senão teríamos dois momentos para interpor recurso, o que é um despropósito.

A jurisprudência majoritária do TCU afirma que: Manifestada a vontade de recorrer da decisão do Pregoeiro, mas não oferecidas as razões escritas no prazo estipulado pelo inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, o certame tem continuidade.

Porém, como de costume desta licitante, vamos agir de boa fé, pois então, ratificamos que não há qualquer plausibilidade na afirmação da recorrente.

O Edital em seu item 11.2, IV, traz a qualificação técnica necessária para habilitação, ocorre que o **Dr Franklin da Costa Sampaio É Médico** devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina- sob o número 036374-PR, SENDO POIS O REPRESENTANTE LEGAL DA SUA MICROEMPRESA, ou seja, é indissociável da figura do microempresário, responsável pela microempresa, neste trilhar devemos observar o que diz a legislação atinente a este tema, em especial: Artigo 15, b, Artigo 17 da Lei nº 3268 de 1957, além do decreto 44.045 de 1958, assim, está plenamente atendido os requisitos legais e editalícios.

Além disso, de acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de **“registro ou inscrição na entidade profissional competente”**.

A *Dra Camila Cotovicz Ferreira, renomada jurista especialista em licitação* elucida de maneira cristalina o tema em tela: *“registro ou inscrição na entidade profissional competente- Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, **nos moldes de lei específica**. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.”*

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

É importante aclarar Senhor Pregoeiro que A FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO CLÍNICA-ME é MICROEMPRESA, e não EMPRESA.

Ora, se o Legislador quisesse comparar empresa com microempresa o teria feito, mas não é assim que diz a Lei complementar 123-2006. Assim, o que é inclusive ratificado pelo Conselho Federal de Medicina é que as empresa devem ser registradas,

MAS NÃO AS MICROEMPRESAS, e digo mais, como poderia a lei trazer a opção de REGISTRO OU INSCRIÇÃO? Não traria, já que uma trata de documento hábil para empresa e outro para o profissional. Aliás, se assim não fosse estaria ferindo de morte o princípio da igualdade, constitucionalmente expresso, pois não estaria em pé de igualdade a disputa, e assim anulado seria o certame, o que obviamente não é o caso.

Ainda com relação a diferença legal entre empresa e microempresa, temos que observar a legislação, o Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não define a empresa, mas sim o empresário em seu artigo 966, inspirando-se no artigo 2.082 do Código Civil italiano, assim: *“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*.

A doutrina pátria majoritária tem que a empresa não se confunde com o empresário e nem com o estabelecimento empresarial. A empresa como entidade jurídica é uma abstração. Um doutrinador italiano chamado de Brunetti, mencionado por Rubens Requião, chegou a abstratividade da empresa ao observar que *“a empresa, se do lado político-econômico é uma realidade, do jurídico é un'astrazione, porque, reconhecendo-se como organização de trabalho formada das pessoas e dos bens componentes da azienda, a relação entre a pessoa e os meios de exercício não pode conduzir senão a uma entidade abstrata, devendo-se na verdade ligar à pessoa do titular, isto é, ao empresário”*.

Já a Lei complementar nº 123 de 2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, introduzindo em seu Art. 1º que: **“Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas** e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: ... III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, **ao associativismo e às regras de inclusão.**” E lá em seu Art. 3º temos que: **“Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no**

caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

Dessa forma, a interpretação mais adequada Senhor Pregoeiro é a de que a legislação permite sim a representação da microempresa por profissional Médico legalmente Inscrito no CRM, de maneira que está atendido fielmente o edital.

III- DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, espera e requer que:

- 1- Seja feita a declaração de DECADÊNCIA do prazo para interposição do recurso conforme dispõe o edital, para afastar os efeitos da manifestação de intenção interposição de recurso, visto não ter sido cumprido os requisitos mínimos exigidos pela Lei 10.520/2002 e pelo edital, esvaziando-se dessa forma a motivação e conseqüentemente perdendo o objeto de julgamento pelo Pregoeiro, pois sequer foi apresentado recurso, o que ocorrera foi um mero inconformismo com o fito obvio de tumulto protelatório. Devendo inclusive, a Administração Pública apurar e, se for o caso, aplicar a sanção pertinente nos rigores da Lei.
- 2- Seja acolhida a presente contrarrazões de recurso, pois, tempestiva, e no mérito julgar totalmente procedente para ratificar a decisão do Pregoeiro, mantendo a licitante vencedora conforme Ata do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017, TIPO MENOR PREÇO-UNITÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ-PR**, a conseqüente adjudicação do objeto a **FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO CLÍNICA-ME** e a homologação do certame para ao final contratar.
- 3- Requer provar alegado por todos os meios de provas em direito admitido.

Termos em que, aguarda deferimento.

Três Barras do Paraná-PR, 28 de março de 2017.

Franklin Da Costa Sampaio

Dr FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO

Médico CRM-PR nº 036374-PR - Micro Empresário

Dr. Franklin Sampaio
Médico
CRM 036374/PR



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Três Barras do Paraná, 31 de março de 2017.

Pregão Presencial nº 16/2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ANTONIO FELIX & CIA LTDA (RECORRENTE), contra o resultado da licitação modalidade Pregão Presencial, nº 16/2017, realizada pela Prefeitura de Três Barras do Paraná.

Conforme consta na ata de sessão pública da abertura dos envelopes e julgamento das propostas, a RECORRENTE aduziu que a empresa FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO CLINICA – ME (RECORRIDA), que foi declarada vencedora do certame, não apresentou o comprovante de inscrição jurídica da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina - CRM, apresentando tão somente a inscrição do médico representante da referida empresa.

Posteriormente foi aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa RECORRIDA apresentasse suas contrarrazões, sendo que a mesma alegou a ocorrência da decadência do prazo para interposição de recurso pela RECORRENTE, uma vez que a mesma teria apresentado somente a sua intenção na ocasião da sessão pública, porém deixou de apresentar as suas razões.

No mérito, a RECORRIDA afirma que apresentou o comprovante de registro no CRM do médico representante legal da empresa, e que a lei 8.666/93 apenas exige “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Alega ainda, que a FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO CLÍNICA – ME é microempresa e não empresa, fato que a eximiria de ter a inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina – CRM, tendo em vista o regime diferenciado a que está submetida.

É o relatório, passo a decidir.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PRELIMINAR

No tocante a suposta alegação de decadência do direito de recorrer, invocado pela RECORRIDA, verifica-se que não lhe assiste razão.

O edital do Pregão Presencial nº 16/2017, prevê na clausula 17.1 a possibilidade de recurso após a declaração de que determinada licitante foi a vencedora, vejamos:

17.1 Depois de declarada a licitante vencedora do certame, **qualquer licitante poderá se manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, com registro em ata da síntese de suas razões, **podendo** juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (grifei).

Da análise da disposição acima transcrita, verifica-se que a licitante que deseja recorrer deve apresentar as suas razões na ata da sessão pública “podendo” apresentar memoriais, ou seja ela tem a faculdade de apresentar suas razões escritas, todavia não é formalidade obrigatória.

Tal disposição está em consonância com o disposto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, a saber:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Assim sendo, na ata da sessão pública de julgamento foi aberto prazo para que a empresa RECORRIDA apresentasse suas contrarrazões em 5 (cinco) dias, não havendo qualquer menção para que a RECORRENTE apresentasse as suas razões por escrito.

Todavia, no dia 28 de março, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio receberam razões escritas das duas empresas licitantes, sendo que não houve qualquer prejuízo ou favorecimento que possa ensejar nulidade do feito.

Dessa forma, afasto a alegação preliminar de decadência, em vista das razões expostas.

MÉRITO

Quanto ao mérito da controvérsia, verificamos que a questão é delimitada na necessidade de se apresentar registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, pela pessoa jurídica participante da licitação, ou se seria possível a apresentação do registro no CRM do representante legal da empresa.

Analisando detidamente o edital do Pregão Presencial nº 16/2017, bem como as disposições da Lei 10.520/2002, bem como da Lei 8.666/93, entendo ser imprescindível que a empresa, microempresa ou empresa de pequeno porte, participante da licitação, comprove a sua inscrição pessoa jurídica, na entidade de classe competente.

Dessa forma, assiste razão ao RECORRENTE. Vejamos.

A clausula 11.2, item V do edital do Pregão Presencial nº 16/2017, estabelece os documentos necessários para a qualificação técnica:

11.2 As licitantes cadastradas ou não em outros órgão públicos, além de atender ao item 9.1, deverão apresentar mais os seguintes documentos:

(...)



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

IV) QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) **Registro ou inscrição na entidade profissional competente**
- b) **Prova de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina**
(...) (grifei).

No mesmo sentido, o art. 30 da Lei 8.666/93, exige o registro na entidade profissional competente, quanto a qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**; (grifei).

Por conseguinte, o objeto da licitação em análise é a contratação de **empresa** especializada em prestação de serviços de assistência médica através de plantões no Hospital Municipal de Três Barras do Paraná.

No mesmo sentido, o edital exige na cláusula 11.2, item I, cópia do ato constitutivo da empresa, e na cláusula 11.2, item II, alínea "a", a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Portanto, os documentos referentes habilitação técnica, devem ser em relação a empresa, microempresa ou empresa de pequeno porte, que tenham a intenção de participar do certame, não se admitindo documentos relativos a dirigentes.

Isso se dá, porque as entidades de classe regulamentam e fiscalizam a atividade das empresas prestadoras de serviços no âmbito de cada área de atuação. Assim, o registro na entidade profissional competente serve para atestar a regularidade da pessoa jurídica na sua área de atuação.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Ao contrário do alegado nas contrarrazões da RECORRIDA, a figura do representante legal não se confunde com a figura da pessoa jurídica, seja ela empresa, ou microempresa.

Importante esclarecer, a habilitação da empresa, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa (no caso jurídica) participe do certame da licitação, e não às qualidades de seus dirigentes ou funcionários.

O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666 /1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de **registro** ou **inscrição na entidade profissional competente**. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da empresa em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

Assim, a qualificação técnica da licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666 /1993), a sua habilitação jurídica plena.

Nota-se que flexibilizar tal exigência seria permitir que uma empresa não registrada no conselho de classe pertinente poderia participar sem ter a sua regularidade comprovada, sendo que a entidade não poderia evitar o exercício da atividade por quem não tivesse a devida inscrição.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

administração de empresas (Lei nº 4.769/65), da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66) e da Medicina (Lei nº 12.842/2013, dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias.

A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's e os Conselhos Regionais de Medicina – CRM's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o **registro de empresas do ramo em seus quadros**, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

A referida exigência, decorre, também, da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, que assim prescreve:

Art. 1º - **O registro de empresas** e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões**, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei).

Assim sendo, devido as disposições legais acima transcritas, não restam dúvidas que a RECORRIDA deixou de apresentar documento pertinente a sua habilitação técnica, e, por isso, a sua inabilitação é medida que se impõe.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela RECORRENTE **ANTONIO FELIX & CIA LTDA.**, determinando a inabilitação da microempresa **FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO CLINICA – ME**, ante a ausência de documento comprobatório da habilitação técnica.

Deverá ser dado seguimento ao julgamento do Pregão Presencial 16/2017, com a abertura do envelope de qualificação técnica da empresa com a proposta melhor qualificada, excluindo a da empresa inabilitada.

Notifique-se a empresa RECORRIDA desta decisão.

Valdemir Scarmocin
Pregoeiro / Decreto N° 2744/17



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

COMUNICADO DE ABERTURA DO ENVELOPES Nº 2 – HABILITAÇÃO

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017 - PROCESSO Nº

23/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assistência médica através de plantões no Hospital Municipal de Três Barras do Paraná.

A Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná, por intermédio do seu Pregoeiro e membros da equipe de apoio, comunica que a sessão pública para abertura do envelope nº 2 habilitação, da licitação em referência, será realizada no dia 06/04/17 às 10:00 horas, na sala de reuniões.

Três Barras do Paraná, 03/04/17.

Valdemir Scarmocin
Pregoeiro/ Decreto nº 2744/17